



Número: **0800017-50.2021.8.14.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Curionópolis**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
SERRA PELADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL - SPCDM, (REU)			
HELENO COSTA (REU)			
COLOSSUS GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, (REU)			
ADELSON TORIDO DOS REIS (REU)			
AUGUSTO KISHIDA (REU)			
COOMIGASP - COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA SERRA PELADA (REU)			
EDINALDO DE AGUIAR (REU)			
JAIRO OLIVEIRA LEITE, (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
51736698	03/03/2022 14:13	Decisão	Decisão

Processo nº 0800017-50.2021.8.14.0018

Autor: ESTADO DO PARÁ

Réus: SERRA PELADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL, COLOSSUS GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e COOMIGASP - COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA SERRA PELADA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizado pelo Estado do Pará em face dos réus acima elencados, objetivando a efetivação de condutas de segurança tendo em vista o risco de rompimento de barragem na região da Serra Pelada.

De acordo com a exordial a referida estrutura de contenção fora construída para receber rejeito de mineração, entretanto nunca entrou em operação.

Alega a parte autora que em vistoria técnica anexada aos autos, constatou-se que a barragem em questão está **“apresentando trincas e erosão significativas, recalques e galgamentos, não possuindo nenhuma instrumentação para monitoramento e drenagem superficial”**.

Afirma ainda a parte autora a existência de uma comunidade próxima que poderia ser afetada pelo rompimento da barragem supracitada.

Tendo em vista os argumentos acima citados, a parte autora requereu medida liminar pleiteando em suma a indisponibilidade de bens dos réus e a implantação de medidas de proteção ante o iminente risco de rompimento da barragem.

Juntou diversos documentos.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar no cerne da presente questão, se faz necessário relembrar os recentes episódios trágicos ocorridos no interior do estado de Minas Gerais, onde houve o rompimento de barragens, ocasionando a morte de mais de duzentas pessoas.

No caso em questão, conforme vistoria técnica realizada em 15/03/2019 pela SEMAS/PA, o relatório em questão (id 22399316) concluiu o seguinte:



“Considerando a atual condição da estrutura supracitada e que esta Equipe não dispõe de informações do seu atual estado de conservação, salvos as descritas neste relatório. Diante do exposto, esta Equipe atenta e ratifica que a estrutura supracitada, requer atenção imediata.”

No caso em tela, a urgência da medida encontra-se demonstrada pelo fato de que a barragem em questão está abandonada, impondo risco a uma comunidade próxima.

Pertinente citar o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em julgado recente decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - DEFERIMENTO - LEI N. [8.437/92](#) - TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE E PREJUÍZO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO - INSTITUTOS DISTINTOS - PRESSUPOSTOS DIFERENTES - PREJUDICIALIDADE - DESCARACTERIZADA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OUTORGA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - LEGITIMIDADE - CARACTERIZAÇÃO - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SEGURO - PRIMAZIA - ORDEM CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO - APLICABILIDADE - RELEVÂNCIA DO DIREITO CONTROVERTIDO - BARRAGEM - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - PODER DE POLÍCIA - FALIBILIDADE - COLAPSO DA ESTRUTURA - CATÁSTROFE GRAVE, IRREPARÁVEL E IMPREVISÍVEL - PROBABILIDADE - LESÃO GRAVE - CONSTATAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO.

- Declinada a fundamentação e impugnada, pontualmente, a razão de decidir assimilada na decisão recorrida, rechaça-se a agitada inépcia da petição recursal, já que atendidos os pressupostos previstos nos incisos do art. [1.010](#) do [CPC](#).

- Por se tratar de institutos manifestamente distintos, que se fundamentam em pressupostos diferenciados, o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar, com fulcro na Lei n. [8.437/92](#), não implica na prejudicialidade do Agravo de Instrumento aviado para impugnar o indeferimento do pretendido pedido de tutela de urgência.

- Se a licença de instalação e operação da Barragem Maravilhas III foi outorgada pela autoridade competente da administração pública estadual, tal situação confere legitimidade ao Estado de Minas Gerais para figurar no polo passivo de ação civil pública ajuizada para infirmar o processo de licenciamento respectivo.

- O deferimento do pedido de tutela de urgência pressupõe a demonstração, concomitante, da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável e de difícil reparação.

- A atual ordem constitucional estabeleceu, mediante regra inserta em seu art. 225, que se deve dar primazia à proteção do meio ambiente, constituindo dever do Poder Público e de toda a coletividade o implemento de medidas efetivas para sua preservação e proteção.

- O princípio da prevenção e da precaução, necessariamente, deve nortear e orientar o desfecho de questões ambientais, tudo em prol da relevância do direito ao meio ambiente equilibrado e seguro, a legitimar o controle de legalidade do ato administrativo que outorga o impugnado licenciamento ambiental.

- Somado ao princípio da prevenção e da precaução, (i) a relevância do direito controvertido na ação civil pública originária; (ii) a supremacia do interesse público; (iii) a natureza efetiva e potencialmente poluidora da atividade minerária desenvolvida pela primeira agravada; (iv) a imprevisibilidade das tragédias ambientais; (v) a falibilidade do poder de polícia conferido à administração pública, no que respeita à fiscalização e ao controle das atividades minerárias; (vi) o histórico de catástrofes, já ocorridas em barragens titularizadas pela primeira agravada; (vii) a garantia ao meio ambiente equilibrado e seguro, constituem fundamentos mais que suficientes para, em juízo sumário, caracterizar a probabilidade do direito e o risco de lesão grave e de difícil reparação não só aos núcleos populacionais limítrofes como a toda coletividade, autorizando o deferimento do pedido de tutela de urgência, para o fim de cominar ao empreendimento poluidor minerário as obrigações preventivas de segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.100572-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - AGRAVADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, VALE SA



Nesse sentido, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Resta claro e evidente a presença do **fumus boni iuris**, haja vista a documentação apresentada, em especial o relatório juntado ao id (**id 22399316**), ante o risco de rompimento da barragem.

No que tange ao perigo do dano, também resta evidente, tendo em vista o risco iminente de dano ambiental com o risco de rompimento da barragem e ao fato de existir comunidade próxima a esta, colocando a vida de várias pessoas em risco.

Desta feita, merecem prosperar as medidas pleiteadas acerca da implantação de medidas de proteção e fechamento da barragem.

Outrossim, no que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens das empresas requeridas, entendo ser medida excepcional que só pode ser conferida no caso de haver receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens.

A lei 84289/92, em seu art. 16, parágrafo 5º, prevê o seguinte:

“ O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

No caso em questão não há evidência de que esteja havendo dilapidação de bens do patrimônio de qualquer das empresas envolvidas no presente processo.

Destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE LIMINAR.

Outrossim, diante do presente cenário fático, nos termos do art. 300 e ss do NCPC, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR NOS SEGUINTE TERMOS:**

- A implantação, pelos réus, de um sistema de monitoramento da barragem, na forma do inc. XX, art. 17, da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), ante o iminente risco de rompimento da barragem, no prazo de 30 (trinta) dias;
- Apresentar no prazo de 30 (trinta) dias ao Órgão federal minerário e ao Órgão ambiental licenciador, para aprovação, o Plano de Contingência atualizado da Mina, visando prevenir qualquer desastre;
- Apresentar ao Órgão federal minerário e ao Órgão ambiental licenciador, para aprovação, o Plano de Segurança de Barragens atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- Apresentar ao Órgão federal minerário e ao Órgão ambiental licenciador, para aprovação, o Plano de Fechamento da Mina atualizado, inclusive acompanhado do respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD atualizado, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Às medidas acima elencadas, deverá ser aplicada multa de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia em caso de descumprimento.



Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se.

Curionópolis, 03 de março de 2022

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

